



Ouvidor, 21 de Maio de 2019.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR COMISSÃO  
DE LICITAÇÕES

REF.: Tomada de Preços nº. 001-2019

Prezados Senhores,

A RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP, CNPJ 17.231.055/0001-05, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

#### DOS FATOS

1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR abriu um processo licitatório, Tomada de Preços nº. 001-2019, que tem como objeto Seleção de proposta mais vantajosa objetivando a contratação de empresa do ramo de engenharia, em regime de empreitada global, para execução de serviços de manutenção e conservação de pavimentação asfáltica em vias urbanas, (área de 86.925,58 m<sup>2</sup>) com aplicação de camada de nivelamento tipo CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Reperfilamento), com utilização de CAP 50/70, que será produzido em usina licenciada, atendendo as especificações técnicas do DNIT, com faixa granulométrica C e ensaios de caracterização conforme a Norma DNIT 145/2012 ES, em ruas e avenidas do município de Ouvidor - Goiás, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, projetos, minuta de contrato anexo ao processo, e Especificações deste Edital.
2. A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder atender todas as exigências editalícias.
3. Contudo, depara-se esta empresa com uma exigência que está restringido a ampla concorrência, mas precisamente no *ITEM 12.2.10.3 Apresentar Licença Ambiental de Operação da Usina que fornecerá o CBUQ em nome da proponente, caso seja proprietária de tal equipamento, juntando para isso as Notas Fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da mesma ou, caso a proponente não seja proprietária da usina, que esta apresente uma*

declaração formal expedida pela proprietária da usina que fornecerá o CBUQ à licitante devidamente assinada por seu representante legal e com assinatura reconhecida em cartório, a fim de comprovar a disponibilidade para o fornecimento do produto no prazo e condições estipuladas no termo de referência (ANEXO I), devendo ainda, junto à esta declaração, apresentar Licença Ambiental de Operação em nome da empresa proprietária da usina que emitir a declaração a favor da licitante e ainda as Notas Fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da mesma - Lei Federal 9.638/81 e Resolução CONAMA de nº 006 de 04 de janeiro de 1986.

4. Tendo em vista que o memorial de cálculo em anexo ao edital contempla o TRANSPORTE LOCAL DE MASSA ASFÁLTICA (PAV.URB.) - DMT = 49,50 KM, para se tornar viável a participação de qualquer concorrente que não seja proprietário de uma Usina, teria o mesmo que apresentar uma declaração de fornecimento do CBUQ emitido por um proprietário de Usina de CBUQ da região de Catalão, sendo que o mesmo é seu potencial concorrente na licitação, podendo o mesmo deixar de fornecer tal declaração sendo beneficiado diretamente por este item, além de criar uma obrigação de fornecimento entre o proponente e o proprietário da usina, o que poderia inclusive deixar a obra inexecutável, visto que o proprietário poderia adotar preços a seu bel prazer, e o proponente ficaria sem condições de cumprir o contrato com o Município de Ouvidor.
  
5. Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO da Tomada de Preços nº. 001-2019, para que possam ser feitas as devidas alterações.

Pede deferimento.



RIO NEGRO ENGENHARIA  
CNPJ 17.231.055/0001-05



## PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01-2019. IMPUGNAÇÃO EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ABERTURA DO EDITAL.

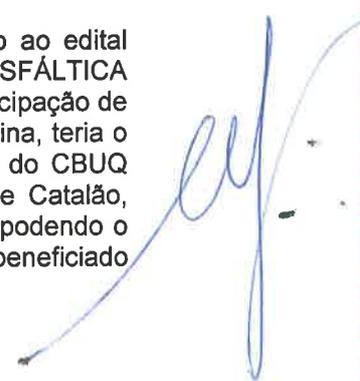
### I – RELATÓRIO:

A empresa RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.231.055/0001-05, apresentou impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 001-2019, ao argumento de previsão limitativa e de cerceamento da concorrência prevista no item 12.2.10.3 do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

[...]

3. Contudo, depara-se esta empresa com uma exigência que está restringido a ampla concorrência, mas precisamente o item 12.2.10.3. *Apresentar Licença Ambiental de Operação da Usina que fornecerá o CBUQ em nome da proponente, caso seja proprietária de tal equipamento, juntando para isso as Notas Fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da mesma, ou **caso a proponente não seja proprietária da usina, que esta apresente uma declaração formal expedida pela proprietária da usina que fornecerá o CBUQ à licitante devidamente assinada por seu representante legal e com assinatura reconhecida em cartório, a fim de comprovar a disponibilidade para o fornecimento do produto no prazo e condições estipulados no termos de referência** (ANEXO I), devendo ainda, junto a esta declaração, apresentar Licença Ambiental de Operação em nome da empresa proprietária da usina que emitir a declaração a favor da licitante e ainda as Notas Fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da mesma – Lei Federal nº 9.638/81 e Resolução CONAMA nº 006 de 04 de janeiro de 1986.*

4. Tendo em vista que o memorial de cálculo em anexo ao edital contempla o TRANSPORTE LOCAL DE MAS ASFÁLTICA (PAV.URB) - DMT = 49,50KM, para se tornar viável a participação de qualquer concorrente que não seja proprietário de uma Usina, teria o mesmo que apresentar uma declaração de fornecimento do CBUQ emitido por proprietário de Usina de CBUQ da região de Catalão, sendo que o mesmo é potencial concorrente na licitação, podendo o mesmo deixar de fornecer tal declaração sendo beneficiado





diretamente por este item, além de criar uma obrigação de fornecimento entre o proponente e o proprietário da usina, o que poderia inclusive deixar a obra inexecutável, visto que o proprietário poderia adotar preços a seu bel prazer, e proponente ficaria sem condições de cumprir o contrato com o Município de Ouvidor.

5. Nestes termos, requer a impugnação da Tomada de Preços nº 0001-2019, para que possam ser feitas as devidas alterações.

Em apertada síntese, é o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com ela, a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

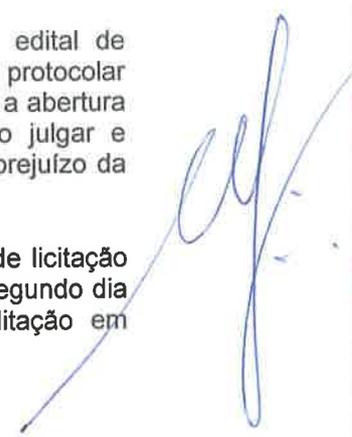
O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório e embora amplamente revisado em sua fase interna, mediante cuidadosa revisão e controle, poder ocorrer se subsistirem vícios que importem sua nulidade ou retificação.

Exatamente por isso é possível a impugnação ao Edital conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em





concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras. A Lei 8.666/1993 fixa prazos distintos em função de quem se dirige à Administração — cidadãos têm o prazo de cinco dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas, enquanto que os licitantes têm o prazo de dois dias úteis.

A despeito da existência de regras procedimentais, a interpretação a ser conferida para o exercício do direito à impugnação não pode ser demasiado rígida. Inicialmente, é preciso assentar que as impugnações devem ser respondidas rapidamente, antes da sessão de abertura das propostas, sob pena de perderem o seu objeto e permitirem a consumação de alguma prática calcada em ato ilegal. O TCU tem entendido que se aplica o prazo máximo de cinco dias, tendo em vista o que prescrevem o artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 24 da Lei 9.784/1999. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, todo e qualquer questionamento, requerimento ou impugnação deve ser tornado público, assim como a respectiva resposta.

A resposta elaborada e publicada pela Administração, a propósito, a vincula para a prática de futuros atos. Finalmente, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela a Administração deve anular seus atos ilegais, independente de provocação. Desta forma, ainda que a impugnação intempestiva possa não ser conhecida pela administração, seus termos devem





ser objeto de atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada.

No caso tratado, há alegação de vício na cláusula 12.2.10.3 do edital:

12.2.10.3 Apresentar Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em nome da proponente, caso seja proprietária de tal equipamento, juntando para isso as Notas Fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da mesma ou, caso a proponente não seja a proprietária da usina, que esta apresente uma declaração formal expedida pela proprietária da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) à licitante devidamente assinada por seu representante legal e com assinatura reconhecida em cartório, a fim de comprovar a disponibilidade para o fornecimento do produto no prazo e condições estipulados no Termo de Referência (ANEXO I), devendo ainda, junto à esta declaração, apresentar Licença Ambiental de Operação - em nome da proprietária da usina que emitir a declaração a favor da licitante e, ainda, as Notas Fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da mesma - Lei Federal 9.638/81 e Resolução CONAMA de nº 006 de 04 de janeiro de 1986;

Depreende-se do instrumento convocatório que a prova da capacidade técnica para execução das obras e serviços de engenharia restaram condicionadas à apresentação de licença ambiental de operação de usina responsável pelo fornecimento de CBUQ, seja da própria empresa licitante seja da empresa que fornecerá o produto para a licitante não detentora de usina.

Em que pese a análise prévia do edital, inclusive com parecer favorável desta PGM, verifica-se razão a impugnante ao alegar que a exigência do item 12.2.10.3 é mesmo limitativa da concorrência e prejudicial à composição do preço a ser apresentado na proposta, merecendo a condição ser expurgada do edital, sem prejuízo da abertura do certame na data previamente ajustada.





Explico.

O artigo 30 da lei nº 8.666/1993 estabelece os critérios para a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais destacamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

Nota-se que o instrumento convocatório exigiu a demonstração de capacidade técnica da empresa e capacitação técnico profissional de seus prepostos, sendo a exigência de apresentação de licença da USINA de CBUQ desproporcional ao cumprimento do objeto licitado, máxime porque a empresa responsável pela execução da obra não precisa ser detentora de usina, mas tão somente garantir que o CBUQ seja aplicado nas condições técnicas exigidas para a qualidade da obra contratada.



Forte nessas razões os documentos indicados no item 12.2.10.3 revelam-se limitativos da ampla concorrência e tendentes a quebra da isonomia indispensáveis à válida realização do procedimento licitatório, podendo a qualidade do CBUQ empregado na obra ser aferido por ocasião da execução do contrato, máxime porque os demais documentos exigidos para comprovação da habilitação técnica são suficientes para aferir que a licitante tem experiência na realização de obra de recapeamento asfáltico, inclusive com profissional técnico habilitado para acompanhamento da execução do contrato.

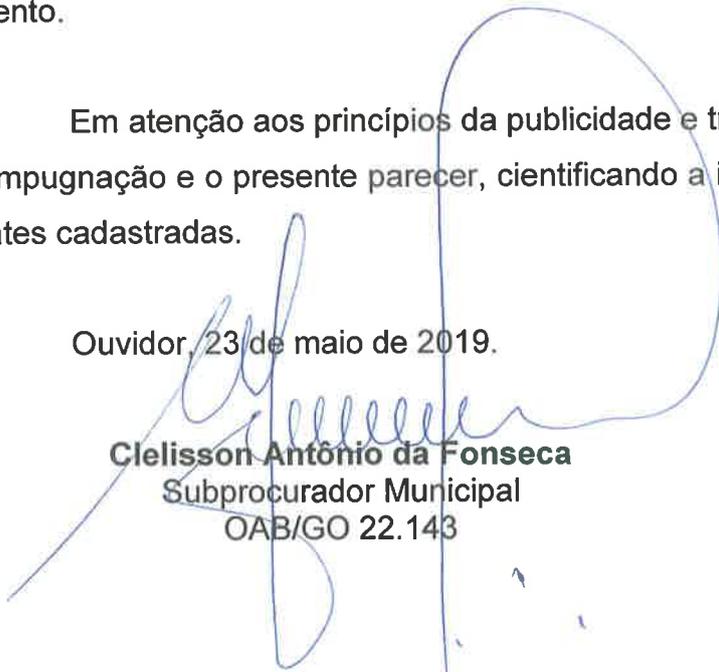
Consigna-se que a supressão do item 12.2.10.3 do edital não importará em modificação de exigências aptas a determinar a prorrogação da abertura dos envelopes, podendo ser mantida a data designada para a realização do licitatório.

### **3 CONCLUSÃO:**

Na confluência da exposição, manifesto pelo conhecimento e provimento da impugnação apresentada para suprimir a exigência constante do item 12.2.10.3 do Edital, dispensando-se os licitantes de seu cumprimento.

Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, torne público a impugnação e o presente parecer, cientificando a impugnante e as demais licitantes cadastradas.

Ouvidor, 23 de maio de 2019.



**Clelison Antônio da Fonseca**  
Subprocurador Municipal  
OAB/GO 22.143